HABEAS CORPUS Nº 494.281 - SP (2019/0048194-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ISDINILSON APARECIDO VIANA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ISDINILSON APARECIDO VIANA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 9001326-47.2017.8.26.0032).

Consta dos autos que o Juiz das execuções unificou as reprimendas do paciente, fixou o regime fechado como prevalente e determinou a interrupção do lapso para progressão de regime a partir da última falta grave ou prisão.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Agravo de Execução, perante a Corte estadual. O Tribunal impetrado, então, deu provimento parcial ao recurso para determinar a interrupção do lapso para benefícios a partir do trânsito em julgado da última condenação, conforme seguinte ementa (e-STJ fl. 37):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Unificação de penas - Interrupção cios lapsos para progressão de regime, tendo como termo inicial nova prisão ou falta grave - Insurgência ministerial no sentido de que a interrupção seja a partir da última prisão, inclusive para os demais benefícios - Parcial razão Necessidade de se reiniciar a contagem do lapso para benefícios Inteligência dos art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal - Precedentes do STJ, STJ e TJSP - Termo inicial, porém, que deve ser o trânsito em julgado da última condenação - Incidente de demandas repetitivas descabido nesta via -Precedente. Recurso parcialmente provido.*

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública aponta ilegalidade na

decisão do Tribunal, que determinou a interrupção dos prazos para concessão de benefícios a partir do trânsito em julgado da última condenação.

Defende que não existe causa interruptiva de contagem de tempo para concessão benefícios da execução, devendo ser considerado o lapso desde o início do cumprimento da pena.

Argumenta, por outro lado, que caso se reconheça que a unificação de penas implique na interrupção dos lapsos para direitos prisionais, jamais poderá ser fixada a partir da data do trânsito em julgado para a acusação, e sim da data da última prisão.

Nesse sentido, pede, em liminar e no mérito, a cassação de marcos interruptivos ao cumprimento da pena ou, subsidiariamente, caso se decida pela existência de interrupção, para que esta valha somente para a progressão de regime e a partir da data da última prisão.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, **verifico manifesta ilegalidade** apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

A minha orientação quanto à matéria posta nos autos amparava-se na jurisprudência então pacificada nesta Corte que se orientava no sentido de que, sobrevindo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios era interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Feita a unificação de penas, considerava-se como termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo de benefícios executórios o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

Tenho, no entanto, que a questão está superada por recente alteração no entendimento da 3ª Seção sobre o tema, ocorrido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 381.248/MG, de Relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ocasião em que, após melhor refletir sobre o assunto, acompanhei divergência iniciada pelo Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, cujo entendimento prevaleceu, no sentido de estabelecer como **marco inicial para a concessão de benefícios** na execução, após a unificação de penas, **a data da última prisão do apenado**.

Referido julgamento foi concluído na sessão de 22/2/2018.

O tema também foi objeto de discussão pela 3ª Seção desta Corte no Recurso Especial n. 1.557.461/SC, de Relatoria do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, com o mesmo resultado de julgamento finalizado também na mesma data do *Habeas Corpus* n. 381.248/MG.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar que o Juízo das Execuções Penais passe a considerar como marco inicial para a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios após a unificação de penas do sentenciado - **excetuados o livramento condicional, indulto e a comutação**, em relação aos quais não há alteração do prazo -, a data de sua última prisão, desde que, no que tange à progressão de regime, não tenha ele cometido falta de natureza grave, após o encarceramento, que justifique a interrupção do prazo, nos termos do enunciado n. 534 da Súmula/STJ ("A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.")

Comunique-se, com urgência

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator